**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.555 - AM (2019/0155746-3)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : DAIANE BRUCU CORDOVIL (PRESA)
ADVOGADO : SHELBY MOREIRA FINICELLI - AM005684
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por DAIANE BRUCU CORDOVIL, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa temporariamente e, posteriormente, em 27/01/2018 teve sua prisão convertida em preventiva, pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados no art. art. 2° da Lei n. 12.850/2013 e no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 76-81).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, no qual buscava o relaxamento da prisão preventiva, sob o argumento de que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa. A ordem foi denegada, à unanimidade, nos termos do v. acórdão de fls. 145-149, assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REQUISITOS DA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*
>
> *1. Não há que se falar em excesso de prazo, quando a demora para formação da culpa é decorrente do trâmite natural do processo, não podendo ser imputada ao Juízo ou Ministério Público.*
>
> *2. Os prazos processuais não podem ser computados como uma soma aritmética simples, devendo-se, do contrário, ser analisado com certo temperamento, aplicando-se a razoabilidade.*

> *3. No caso sob análise, verifica-se que o feito apresenta processamento normal e em tempo razoável, já tendo recebida a denúncia e iniciada a audiência de instrução e julgamento.*
>
> *4. Faz-se mister a manutenção da segregação cautelar para fins de garantia da ordem pública, pelo fato da paciente integrar a organização criminosa conhecida como 'Piratas do Rio Solimões", que vem aterrorizando a comunidade ribeirinha do município de Coari.*
>
> *5. Ordem de habeas corpus denegada."* (fl. 145).

**Daí o presente recurso ordinário**, no qual a recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do feito.

Requer, ao final, o relaxamento de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal, às fls. 211-212, manifestou-se pela **prejudicialidade do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, I, AMBOS DA L EI 10.826/03, 333 DO CÓDIGO PENAL, 1º DA L EI 9.613/98 E 2º DA L EI 12.850/13. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DETERMINANDO A SOLTURA DA PACIENTE.*
>
> *PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO."* (fl. 211).

É o relatório.

**Decido.**

O recurso ordinário está **prejudicado**.

Isso porque, após a interposição do presente recurso, o d. juízo de primeiro grau relaxou a prisão preventiva da paciente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

**Com efeito**, consta dos autos pedido de desistência do presente

recurso dirigida ao Tribunal de origem, no qual a recorrente anexou a r. decisão que substituiu sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas, **verbis**:

*"Passando a analisar todo os pedidos de relaxamento da custódia cautelar por excesso de prazo formulados pela ré e ora demandante e considerando a atravancada tramitação deste feito, impõe-se a devida interpretação do artigo 5°, LXXVIII, da Constituição da República e do artigo 7°, item 5, do Decreto Legislativo n. 678/1992 - Pacto de São José da Costa Rica, dando-se conta de que é preciso analisar com razoabilidade as diversas peculiaridades do feito criminal de modo a verificar se eventual morosidade processual é ou não indevida.*

*Sob tais parâmetros, considerando as peculiaridades e dificuldades na tramitação deste feito, é forçoso reconhecer que a duração da prisão cautelar da ré, ora em vias de completar um ano e meio e sem perspectiva de resolução célere da lide e de eventual declaração da devida responsabilidade penal, encontra-se com sua idoneidade no mínimo fragilizada.*

*[...]*

*Vencido este ponto, em interpretação sistemática dos artigos 282 e 319, ambos do Código de Processo Penal, é de rigor a aplicação de medidas cautelares pessoais, em caráter cumulativo, de maneira que a ré não obste o andamento da instrução criminal, sob pena de restauração imediata da medida cautelar extrema.*

*A necessidade da aplicação de medidas cautelares se apresenta pela indispensabilidade de utilizar-se este Juízo de instrumentos de urgências substitutivos da prisão cautelar tornada inidônea pelo decurso do tempo, de modo que permita o andamento da instrução criminal e se iniba eventual reiteração delitiva por parte da ré.*

*[...]*

*Amparado nestas razões:*

***A. DEFIRO os pedidos constantes dos eventos 190.1, 191.0, 198.0, 202.1 e 205.1 e RELAXO a prisão cautelar preventiva decretada em desfavor da ré DAIANE BRUÇO CORDOVIL por conta do evidente excesso de prazo na duração da custódia cautelar;***

*B. APLICO à réu acima referida as medidas cautelares pessoais de comparecimento periódico e obrigatório perante a Secretaria desta vara até o dia 30 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, proibição de contato com as testemunhas arroladas na peça acusatória e ainda não inquiridas, dever de recolhimento em seu domicílio no período de 20 horas até as oito horas do dia seguinte nos dias úteis e durante todo o dia no finais de semana e nos dias de folga e proibição de ausência desta Comarca durante o curso deste feito (art. 319, I, III, IV e V, Código de Processo Penal), sob pena de decretar-se prisão preventiva (art. 282, § 40, Código de Processo Penal)."* (fls. 188-193, grifei).

Dessarte, forçoso reconhecer a prejudicialidade do recurso ordinário, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XI, do RISTJ, julgo **prejudicado** o presente recurso ordinário.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator